

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.809, DE 1999.

(Projeto de Lei nº 3.048, de 2000, apensado)

Dispõe sobre a segurança nas transações bancárias efetuadas por meios eletrônicos, e dá outras providências.

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES

Relator: Deputado ALMEIDA DE JESUS

I - RELATÓRIO

Na oportunidade da apreciação preliminar nesta Comissão do Projeto de Lei nº 1.809/99 e do Projeto de Lei nº 3.048/00, apensado, que tratam de regulamentar as transações financeiras efetuadas por clientes de banco por meios eletrônicos - como o cartão magnético e a *internet*-apresentamos um Substitutivo.

O Substitutivo apresentado pelo Relator tem a finalidade de manter o cerne da questão contida no mérito dos projetos em epígrafe, qual seja, garantir o direito de o cliente da instituição financeira recusar-se a utilizar os meios eletrônicos nas transações bancárias, além de poder optar pelo uso de um cartão magnético a ser utilizado unicamente junto ao guichê de caixa na agência bancária.

Ao Substitutivo apresentado foram interpostas três emendas, no prazo regimental, sendo duas de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcelos e uma do Deputado Salatiel Carvalho.

O Deputado Ronaldo Vasconcelos apresentou as emendas nºs 1 e 2. A emenda nº 1 pretende suprimir o art. 7º do Substitutivo, considerando que “*o prazo máximo de 30 dias para conclusão de uma sindicância é exígua e torna o procedimento investigatório inexequível, uma vez que há a necessidade de realização de diligências e perícias técnicas, além de oitiva de testemunhas*”.

A emenda nº 2 tem o propósito de suprimir o art. 4º do Substitutivo, por entender seu autor que “*a instituição obrigatória de um seguro para coibir eventual ocorrência de desvio de recursos por intermédio de transação eletrônica efetuada até o valor de um mil reais criará um ônus desnecessário para a manutenção de contas populares*”.

A emenda nº 3, de autoria do Deputado Salatiel Carvalho, também tem a finalidade de suprimir o art. 4º do Substitutivo, alegando que a instituição de um seguro obrigatório “*implicaria aumento de custos operacionais aos bancos*”.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal, em seu art. 3º, institui um seguro obrigatório, a ser pago pelo banco, para cobrir perdas de até R\$ 1.000,00 (mil reais), decorrentes de transações por meio eletrônico, ficando o valor máximo dessas transações limitado a R\$ 1.000,00, por semana, podendo ser elevado até R\$ 30.000,00, desde que o banco seja avisado com 48 horas de antecedência, exceto nas modalidades “banco em casa” e *internet*. No parágrafo único do mesmo art. 3º, fica definido que, nas transações acima de R\$ 1.000,00, o banco deverá alertar ao cliente de que o seguro será opcional e o ônus da contratação será dele.

No Substitutivo apresentado, entendemos ser justo manter o seguro obrigatório aos bancos para os valores até R\$ 1.000,00, pois os recursos poderiam vir do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), que é suportado pelas instituições financeiras e já se encontra em pleno vigor, na forma da Resolução nº 3.024/02, do Conselho Monetário Nacional.

As emendas nºs 2 e 3 propõem a supressão do seguro custeado pelos bancos sob a argumentação de que isso traria aumento nos custos operacionais dos bancos. Ora, discordamos veementemente dessa

posição, uma vez que além dos recursos constantes do FGC mencionado, os bancos têm uma farta receita, exibida nos seus últimos balanços, oriundas de tarifas bancárias que são cobradas de seus clientes. Portanto, não nos convence a argumentação de que os bancos teriam de repassar esses custos para seus clientes, já que são os próprios clientes os pagantes de diversas tarifas pela utilização dos serviços bancários.

O PL nº 1.809/99 ainda estabelece que, se for constatada qualquer irregularidade relacionada a desvio de recursos da conta corrente, a instituição financeira deverá abrir, em 48 horas, sindicância, **com duração máxima de 30 dias**, para apurar o ocorrido. Durante a realização da sindicância, os cheques apresentados para cobrança serão devolvidos e a instituição fará um depósito na conta corrente do reclamante, em valor igual ao reclamado, que ficará bloqueado para garantir eventuais despesas financeiras.

Concluída a sindicância, se for constatada culpa ou dolo do correntista, o depósito temporário será sacado da conta corrente, cabendo ao seu titular regularizá-la e, se for constatada responsabilidade do banco no desvio de recursos, o depósito temporário será desbloqueado e a instituição pagará multa de 30 % do valor da irregularidade verificada.

A emenda nº 1, apresentada pelo nobre Deputado Ronaldo Vasconcelos, pretende a supressão do art. 7º do Substitutivo. Na sua justificação, o autor argumenta que o prazo máximo de 30 dias para realização da sindicância torna inexequível sua conclusão, tendo em vista que o procedimento exige a realização de diligências, perícias técnicas, oitiva de testemunhas, tomada de depoimentos e, quando for o caso, apuração de responsabilidades. Também, entende o autor da emenda nº 1, que a multa de 30% sobre o valor correspondente à irregularidade não é necessária, nem justa para a instituição financeira, uma vez que esta já arcará com a recomposição do saldo retroativamente à data da ocorrência, de modo a atualizar o valor retirado indevidamente e estornará os encargos gerados pelo débito na conta do correntista.

Em relação à emenda nº 1, nosso entendimento é de também rejeitá-la, mas iremos acolher parcialmente a sugestão apresentada pelo Deputado Ronaldo Vasconcelos, na medida em que concordamos em dilatar o prazo do procedimento de sindicância quanto à irregularidade verificada para um período de até 90 (noventa) dias. Neste caso, estamos apresentando alteração

do parágrafo único do art. 7º do Substitutivo, ampliando o prazo da sindicância para noventa dias.

Pelas razões acima descritas, votamos pela aprovação do PL n.º 1809/1999, e do PL n.º 3048/2000 (apensado), e pela **aprovação parcial da Emenda de n.º 01, e pela rejeição das Emendas n.º 02 e 03**, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **ALMEIDA DE JESUS**
Relator

20874200.191

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.809, DE 1999

(Apensado o Projeto de Lei nº 3.048 de 2000)

Dispõe sobre a segurança nas transações financeiras efetuadas por meios eletrônicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as instituições financeiras e empresas comerciais emissoras de cartões magnéticos ficam obrigadas a observar o disposto nesta lei, no tocante à segurança e integridade das transações efetivadas por seus clientes em terminais de caixa eletrônico de qualquer espécie ou por intermédio de computador nas modalidades de "*banco em casa*" ou por rede de mensagens e correio eletrônico ("*internet*").

Art. 2º A empresa comercial e a instituição financeira, emissoras de cartão em cuja fita magnética estejam gravados dados que permitam ao usuário efetuar compra de bem ou serviço em estabelecimento comercial, sacar numerário ou movimentar conta de depósito, ficam obrigadas a adotar dispositivo eletrônico de segurança para impedir a cópia e a transmissão daqueles dados por equipamento estranho às redes utilizadas.

Art. 3º A instituição financeira não poderá obrigar seu cliente, na movimentação de sua conta corrente ou de investimento, a utilizar quaisquer das opções mencionadas no *caput* do artigo anterior, facultando-lhe a recusa, mediante declaração expressa constante do contrato relativo à movimentação de conta corrente ou de investimento.

Parágrafo único. O cliente também poderá optar por receber o cartão magnético para uso exclusivo no guichê de caixa de agência bancária, quando deverá declarar esta opção por escrito, hipótese em que caberá à

instituição financeira a inteira responsabilidade por qualquer transação efetivada, em seu nome, na forma do art. 1º desta lei.

Art. 4º A instituição financeira deverá contratar, às suas expensas, um seguro, em benefício de seus clientes, para cobrir eventual ocorrência de desvio de recursos por intermédio de transação eletrônica efetuada até o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e realizada na forma do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Nas transações efetuadas em valores acima do previsto no *caput* deste artigo, a instituição financeira deverá alertar seus clientes de que o seguro será facultativo e oneroso.

Art. 5º Qualquer transação efetuada pelo cliente em terminal de auto-atendimento eletrônico de instituição financeira, com utilização de senha pessoal e intransferível, estará limitada ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por semana.

§ 1º Serão permitidas transações com valor acima do previsto no *caput* deste artigo, desde que o cliente assine termo de responsabilidade, no qual constarão obrigatoriamente a assunção de eventuais riscos de segurança envolvidos, bem como declarará ter lido os termos da presente lei, que serão reproduzidos no respectivo termo.

§ 2º As transações com valores superiores ao previsto no *caput* deste artigo ficarão limitadas ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), desde que o titular da conta corrente faça um pré-cadastramento com a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Excluem-se da permissão concedida no parágrafo anterior, as transações realizadas por intermédio de computador na modalidade "banco em casa" ou via "internet".

Art. 6º A instituição financeira abrirá, em até 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento de reclamação escrita formal, formulada pelo cliente, uma sindicância para apurar qualquer irregularidade relacionada a desvio de recursos em sua conta corrente.

§ 1º Verificada a irregularidade na conta do cliente, na forma do *caput* deste artigo, independente do resultado posterior da sindicância, a instituição financeira deverá efetuar depósito imediato na conta corrente do cliente em valor idêntico àquele reclamado, sob a rubrica "*depósito temporário*", que ficará bloqueado para cobrir eventuais despesas financeiras.

§ 2º Concluída a sindicância, constatado que o cliente, por dolo ou culpa, foi o causador da irregularidade verificada em sua conta, se necessário, ficará sujeito à imediata regularização de eventual saldo devedor equivalente ao "*depósito temporário*", observado o critério de retroatividade à data da ocorrência, além dos encargos e multas devidos, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 7º Se, durante o período em que a conta corrente ou de investimento do cliente estiver sob sindicância, for apresentado cheque ao pagamento na conta corrente, caberá ao banco sacado devolver o cheque mediante motivo específico para este fim.

Parágrafo único. Ao final da sindicância, que não excederá o prazo de 90 (noventa) dias, confirmado que o erro foi de responsabilidade da instituição financeira, além de proceder ao desbloqueio do "*depósito temporário*", sujeitar-se-á a uma multa equivalente à 30% (trinta por cento) sobre o valor equivalente ao saldo da irregularidade verificada.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional disciplinará as normas operacionais destinadas ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 9º Em qualquer demanda judicial que se discuta prejuízo ou qualquer outro dano causado na conta corrente ou investimento de cliente de instituição financeira, desde que decorrentes de falhas ou fraudes oriundas das transações eletrônicas descritas nesta lei, o ônus da prova caberá sempre à instituição financeira que tiver disponibilizado o produto para seu cliente nas modalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Também para o questionamento judicial de transações que tenham sido realizadas e violadas no âmbito da "*internet*" será facultado à instituição financeira, mediante o direito de regresso, promover ação de co-responsabilização contra a empresa que disponibilizou o certificado de segurança para a página eletrônica que fora oferecida aos seus clientes.

Art. 10. A instituição financeira que oferecer ao seu cliente operar sua conta corrente ou investimento mediante a modalidade de "banco em casa", utilizando-se de rede privada ou "*internet*", deverá fazer constar, expressamente, em sua página eletrônica, os termos integrais da presente lei, bem como um aviso, em linguagem clara e informativa, alertando para os riscos de segurança inerentes ao tipo de operação realizada por estes meios eletrônicos.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ALMEIDA DE JESUS